

## **Notas à Proposta de Lei | PL 115/XXIII/2022**

### **Lei do tiro desportivo e colecionismo**

As associações de colecionadores visam basicamente a preservação e o estudo do património histórico, técnico e artístico constituído pelas armas.

A história da evolução das armas acompanha a história das sociedades humanas, umas vezes condicionando-a, outras sendo dela consequência. Por isso, quer a nível da sobrevivência inicial quer posteriormente em sociedades organizadas, no âmbito civil ou militar, essas evoluções estão tão interligadas.

O colecionismo das armas, pelo significado que comportava sob variados pontos de vista, está entre os temas iniciais do acto de colecionar.

Graças aos colecionadores de todos os tempos chegou aos nossos dias um valioso acervo cultural quer público quer privado.

Atualmente, algumas temáticas deste ramo do colecionismo interagem fortemente com os regimes jurídicos das armas e é apanágio dos estados democráticos evoluídos legislar no sentido de serem garantidas as condições para a preservação das armas não obsoletas, sendo asseguradas as condições de segurança e idoneidade inerentes à sua guarda.

As armas classificadas como não obsoletas – passíveis de uso pela sua tipologia de funcionamento e suas munições – incorporam exemplares de grande interesse histórico, técnico ou artístico, atingindo frequentemente elevados valores.

Já as armas obsoletas não requerem especiais condicionamentos devido a não serem passíveis de uso prático como armas, e por isso são excluídas dos âmbitos das legislações aplicáveis às armas utilizáveis como tal.

As armas não obsoletas integradas em colecções de titulares de licença de colecionador, induzem um baixíssimo risco de má utilização, uma vez que, não só o regime de ensaio dessas armas é muito condicionado, permanecendo nos domicílios de colecção com as fortes condições de segurança estabelecidas na legislação, como também os seus titulares são cidadãos submetidos aos rigorosos escrutínios de idoneidade previstos na lei.

## **Factores que contribuem para a preservação das armas de interesse histórico, técnico ou artístico**

A passagem a um estatuto de armas de colecção decorreu sempre, e decorre ainda, maioritariamente, quer por se terem tornado militarmente obsoletas quer, no caso das armas de uso civil após o seu período de uso, terem permanecido nos espólios familiares durante longos anos ou mesmo séculos. Destas, algumas tornaram-se claramente obsoletas nos termos da lei e outras, ainda sujeitas a licenciamento, deixaram de ser utilizadas para o fim para que estiveram licenciadas, ou foram herdadas e passaram a ser detidas – até à última alteração do actual regime jurídico das armas e suas munições – ao abrigo das “autorizações de detenção domiciliária” ou por “valor estimativo”.

Através deste estatuto de detenção passiva respeitava-se a manutenção de memórias e o valor económico para as famílias e, finalmente, quando era decidida a sua alienação, foi possível esse património ser preservado por colecionadores.

Essas armas, em detenção domiciliária passiva, sem autorização para deter munições, eram rastreáveis pela Tutela e, ao serem adquiridas por colecionadores, estavam detidas ao abrigo da respectiva licença e, portanto, igualmente com integral controlo da Tutela.

Mais recentemente, também os leilões da PSP constituíam um importante meio de preservação de exemplares valiosos para colecções públicas e privadas, e a radical e injustificável eliminação, quer das detenções domiciliárias ou por valor estimativo, quer desses leilões, constituíram um rude golpe para a preservação das armas de valor histórico, técnico ou artístico.

Salvaguardando as alterações substanciais ocorridas no correspondente regime legal – licenciamento, prazo de concessão da autorização e condições de segurança – poderia ser assegurado um controlo que antes não era efetuado.

Assim, e com vista a evitar tanto quanto possível a destruição de peças com valor, poderiam criar-se prazos mais alargados para detenção *pos mortem*, a possibilidade de depósito em colecção sem perda de titularidade, mantendo-se igualmente a alternativa de entrega a favor do Estado, mas com uma sequencial selecção para preservação ou para destruição, eventualmente anual e com acompanhamento de peritagem das associações de colecionadores homologadas.

Neste enquadramento seria igualmente desejável integrar nesta proposta de lei as condições de realização de leilões da PSP, de armas perdidas a favor do Estado e seleccionadas para preservação, leilões esses com acesso exclusivo a titulares de licença de colecionador ou das respectivas associações, assim como dos museus.

Na presente situação, devemos constatar que uma medida de carácter repressivo radical, sem fundamentação objectiva, tem levado à destruição de grande quantidade de peças de

coleção, de valor elevado, que poderiam ser preservadas sem risco quanto à segurança pública.

Assim, propõe-se que a Tutela equacione novas formas de apoiar a preservação do património constituído pelas armas, nomeadamente através da cooperação com as associações de colecionadores de forma que, cumpridas as normas legais, quer essas quer os titulares de Licença de Colecionador, possam claramente adquirir ou receber em depósito, com o correspondente enquadramento temático, as armas antes detidas por titulares de outras licenças, ou herdadas desses titulares.

### As licenças de tipo 1 e 2

Analisada a proposta de criação das licenças de colecionador de tipo 1 e 2, nomeadamente as alíneas do artigo 3.º, do regime jurídico das armas e suas munições – as armas da classe A – **não permitidas para efeito da licença de tipo 1**, constata-se, para além da justificada exclusão das armas afetas ao uso das Forças Armadas ou das Forças de Segurança, que também se excluem alíneas que não se justificaria excluir, como a alínea x), armas de alarme ou salva, designadas como “convertíveis em armas de fogo”, entre outras razões, por não serem armas capazes de disparar projecteis, mas também por integrarem exemplares interessantes. Considerando que um titular de licença tipo 2 tem acesso a armas de fogo, unicamente excluindo as de classe A, não se afigura justificável essa exclusão que se baseia na presunção do ilícito de conversão em arma de fogo.

Igualmente no caso das armas fabricadas sem autorização, alínea m), há peças historicamente bem enquadráveis, sobretudo cópias rudimentares de armas referenciais, que são raras e não seriam de excluir do acesso aos colecionadores licenciados, eventualmente estabelecendo a condição de peritagem individual caso utilizem munição não obsoleta.

Em relação às armas automáticas da classe A, havia a expectativa dos colecionadores de que seriam previstas para a licença tipo 1, com o condicionamento de serem de fabrico anterior ao início ou ao final da 2.ª Guerra Mundial, o que não se verifica nesta proposta.

Admitia-se que a criação da licença tipo 1 se baseava na possibilidade de integrar as armas automáticas inseridas no período atrás referido, de significativo interesse histórico e técnico, e daí a maior exigência em formação e condições de segurança.

Esta proposta de lei, no que toca à licença tipo 1, abrange as alíneas da classe A com excepção das mencionadas no n.º 7 do artigo 30.º que referiremos nos comentários ao articulado, e por exclusão de partes, ao abrigo da licença tipo 1, a proposta contempla que **são permitidas** as armas abrangidas pelas restantes alíneas da **classe A** não mencionadas nas excepções.

No entanto, deve assinalar-se que, certamente por lapso, não foi excluída das armas permitidas a alínea *aa*), respeitante aos **engenhos explosivos**.

O que se verifica também é que a licença tipo 1 inclui nomeadamente as armas brancas e outros objectos abrangidos pela classe A. Assim, alguns destes objectos de classificação subjetiva e/ou baseada em presunção de uso ou intervenção sancionável, obrigam a condições de segurança domiciliária de custo muito elevado – equivalentes a armeiro tipo 2 – que os objectos em causa, nomeadamente armas brancas de colecção da classe A, não justificam a integração na licença tipo 1.

Em conclusão, e para além dos aspectos abordados em relação aos artigos da proposta, consideramos que **deve ser revista a definição das licenças tipo 1 e 2**, não as destrinchando pelo facto de uma, a licença tipo 1, incluir genericamente as armas de classe A (n.º 1 do artigo 26.º da proposta), com as excepções no n.º 7 do artigo 30.º, e a outra, a licença tipo 2, não incluir as alíneas da classe A, que não acresceriam qualquer risco, considerando as tipologias de armas já abrangidas pela actual licença, assim como as condições de segurança exigidas.

Considera-se que devem ser atribuídas alíneas da classe A a cada tipo de licença, no espírito descrito acima, nomeadamente atribuir à licença tipo 2 as alíneas da classe A referentes às armas brancas, às dissimuladas brancas e de fogo (bengalas), às reproduções de armas de fogo, e outras que não justificam condições de segurança superiores às já exigidas.

A APPEAH apresenta seguidamente notas e propostas de alteração de alguns artigos exclusivamente no âmbito do Capítulo III – Coleccionismo.

A direcção está disponível para cooperar em todos os aspectos que forem considerados úteis.

O presidente da direcção



José Victorino

### **CAPÍTULO III** **Colecionismo**

#### **Artigo 24.º** **Competências**

j) Organizar feiras e leilões de venda de armas de interesse histórico.

Propõe-se, para esta alínea:

j) *Organizar feiras e leilões de venda de armas de interesse histórico, técnico ou artístico.*

#### **Artigo 25.º** **Obrigações**

1. As associações de colecionadores estão obrigadas a comunicar no prazo de 10 dias, à DNPSP, por via eletrónica, através da plataforma disponibilizada pela PSP:

Não é claro se o prazo indicado é a partir da entrada em vigor da lei ou, por exemplo, da data de entrada do pedido de homologação de nova associação.

a) A totalidade dos seus filiados;

Também a alínea a) não parece clara, ficando a dúvida se se refere à identificação dos associados no acto da constituição da associação e se a comunicação à PSP tem alguma periodicidade.

#### **Artigo 26.º** **Coleções temáticas**

1. É permitido o colecionismo temático de armas e munições das classes A, B, BI, C, D, E, F e G, assim como de armas e munições obsoletas.

Considerando que as armas e munições obsoletas estão expressamente excluídas do âmbito de aplicação da lei nos termos do artigo 1.º n.º 3 e n.º 4 da Lei 50/2019, não parece aplicável que sejam incluídas na permissão de colecionismo a titulares de licença de colecionador, a qual se aplica a classes de armas de fogo sujeitas a manifesto e licenciamento e a algumas, não de fogo, classificadas como classe A.

Propõe-se assim:

1. *É permitido o colecionismo temático de armas e munições das classes A, B, BI, C, D, E, F e G. ~~assim como de armas e munições obsoletas.~~*

Ou, em alternativa:

1. *É permitido o colecionismo temático de armas e munições das classes A, B, BI, C, D, E, F e G, assim como de armas e munições obsoletas **excluídas do âmbito de aplicação da lei nos termos do artigo 1.º n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho.***

### Artigo 30.º

#### Aquisição de armas e munições

1. Os titulares de licença de colecionador podem adquirir para a sua coleção, em função da temática prosseguida, armas e munições das classes A, B, BI, C, D, E, F e G.

7. Os titulares de licença de colecionador do tipo 1, podem adquirir armas, munições, componentes essenciais e acessórios da classe A, de acordo com a temática da sua coleção, mediante autorização especial do diretor nacional da PSP, com exceção das armas constantes nas alíneas a) a c), i) l), m), x), ae) e z) do n.º 2 do artigo 3.º do regime jurídico das armas e suas munições.

Não está referido o tipo de licença.

Propõe-se:

1. *Os titulares de licença de colecionador podem adquirir para a sua coleção, em função **do tipo de licença e da** temática prosseguida, armas e munições das classes A, B, BI, C, D, E, F e G.*

Para melhor análise, por algumas das alíneas não parecerem justificáveis, como já referido na introdução, acentua-se a lista das armas da **Classe A não permitidas com licença tipo 1:**

- a) *Os bens e tecnologias militares;*
- b) *As armas de fogo automáticas;*
- c) *As armas químicas, ...;*
- i) *Os bastões elétricos ou extensíveis ...;*
- l) *As armas de fogo transformadas ou modificadas;*

Ver definição, artigo 2.º alínea v) da Lei 50/2019.

- m) As armas de fogo fabricadas sem autorização;*
- x) As armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo;*
- z) Os cartuchos carregados com projétil único ou múltiplos projéteis em matéria não metálica...;*
- ae) As armas de fogo automáticas convertidas em ... semiautomáticas;*

Por exclusão de referência, são armas da classe A, permitidas com Licença tipo 1 as correspondentes às alíneas:

- d) As armas brancas ou de fogo dissimuladas sob forma de outro objecto;*
- e) As facas de abertura automática ou ponta e mola, estiletas, ...;*
- f) As armas brancas sem afetação ao exercício ...;*
- g) ...instrumentos ...construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão;*
- h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do artigo 3.º ...;*  
Aqui incluídos eventualmente por lapso.
- n) As reproduções de armas de fogo;*  
Ver definição na alínea *aac)* do n.º 1 do artigo 2.º da Lei 50/2019.
- o) As espingardas e carabinas facilmente desmontáveis ...;*
- p) As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 46 cm;*
- q) As munições com bala perfurante ...;*
- r) As munições expansivas exceto se ...;*
- s) Os silenciadores ... não homologados...;*
- t) As miras telescópicas e as miras com intensificação ...;*

*u) As armas com configuração para uso militar ou das forças de segurança;*

*aa) Os engenhos explosivos...;*

**Aqui incluídos certamente por lapso.**

*ab) As armas brancas com afetação...quando encontradas fora dos locais do seu normal emprego...;*

**Propõe-se para licença tipo 2.**

*ac) Os freios de boca...;*

*ad) Os carregadores ...com capacidade ...;*

*af) As armas de fogo curtas semiautomáticas com aparência de armas de fogo automáticas;*

*ag) As armas de fogo curtas semiautomáticas de percussão central que permitam disparar mais de 21 munições sem recarga ...;*

*ah) As armas de fogo longas ... mais de 11 munições ...;*

**Propõe-se para licença tipo 2, uma vez que são numerosas as armas com esta capacidade, obsoletas e não obsoletas.**

*ai) As armas de fogo longas suscetíveis de serem reduzidas... através de coronha rebatível ou ...;*

*aj) qualquer arma de fogo ... convertida para disparar munições sem projétil ...;*

Conforme referido na introdução, propõe-se acrescentar um número a este artigo, na sequência do n.º 7, com a menção da licença tipo 2 e das tipologias por ela abrangidas:

- 8. Os titulares de licença de colecionador do tipo 2 podem adquirir armas, munições, componentes essenciais e acessórios das classes B, BI, C, D, E, F***

8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é possível a aquisição de armas de fogo de fabrico anterior a 1960, não manifestadas por titulares de licença de colecionador ou associação de colecionadores com museu ou coleção visitável, devendo as mesmas ser apresentadas para rastreamento balístico e manifesto, no prazo de 30 dias após a aquisição, sob pena do seu detentor incorrer no crime previsto no n.º 2 do artigo 86.º do regime jurídico das armas e suas munições.

*e G e da classe A, alíneas ab) e ah) de acordo com a temática da sua coleção.*

Propõe-se a inclusão de uma indispensável vírgula (e este n.º 8 passaria a 9, caso a proposta anterior fosse aceite):

9. *Sem prejuízo do disposto no número anterior, é possível a aquisição de armas de fogo de fabrico anterior a 1960, não manifestadas, por titulares de licença de colecionador ou associação de colecionadores com museu ou coleção visitável, devendo as mesmas ser apresentadas para rastreamento balístico e manifesto, no prazo de 30 dias após a aquisição, sob pena do seu detentor incorrer no crime previsto no n.º 2 do artigo 86.º do regime jurídico das armas e suas munições.*

### **Artigo 31.º**

#### **Dispensa de licença**

1. No caso de armas da classe G, armas e munições obsoletas, armas brancas e acessórios é permitido o colecionismo temático, independentemente da titularidade de licença de colecionador, desde que os seus proprietários ou detentores estejam inscritos numa associação de colecionadores.

As armas de fogo e munições obsoletas estão excluídas do âmbito de aplicação da lei pelo artigo 1.º, números 3 e 4, do regime jurídico de armas e munições, pelo que não parece ser aplicável que, na presente proposta de lei, se estabeleça o condicionamento da filiação em associação de colecionadores para coleções de armas de fogo e munições obsoletas excluídas do âmbito de aplicação da lei.

### **Artigo 32.º**

#### **Cedência a título de empréstimo**

3. Os museus e as coleções visitáveis das associações de colecionadores podem receber, a título de empréstimo, as armas de coleção de titulares de licença de colecionador, bem como as que estejam na posse de outras entidades

Seria uma medida que salvaguardaria património histórico se, além das armas detidas ao abrigo da licença de colecionador, também as armas detidas ao abrigo das licenças C e D, B1, tiro

públicas ou privadas, destinando-as exclusivamente a exposição ao público.

desportivo, e ainda as detidas ao abrigo de autorizações de valor estimativo, pudessem ser conservadas no âmbito da cedência a título de empréstimo.

Propõe-se assim:

3. *Os museus e as coleções visitáveis das associações de colecionadores podem receber, a título de empréstimo, as armas de coleção de titulares de licença de colecionador, e de licenças C e D, B1, tiro desportivo, e ainda as detidas ao abrigo de autorizações de detenção domiciliário ou de valor estimativo, bem como as que estejam na posse de outras entidades públicas ou privadas, destinando-as exclusivamente a exposição ao público.*

### Artigo 35.º

#### Condições de segurança dos museus e das coleções visitáveis

2. Os museus e as coleções visitáveis das associações de colecionadores são dotados de expositores fechados e invioláveis, com mecanismos e sistemas de segurança de deteção de abertura e alarme.

As armas de fogo obsoletas e suas munições estão excluídas do âmbito de aplicação da lei pelo artigo 1.º, n.º 3 e n.º 4, do regime jurídico de armas e munições, pelo que não parece ser aplicável a presente proposta de lei estabelecer condicionamentos para os expositores de armas obsoletas.

Assim, propõe-se a seguinte alteração:

2. *Os museus e as coleções visitáveis das associações de colecionadores que apresentem armas não obsoletas e suas munições são dotados de expositores fechados e invioláveis, com mecanismos e sistemas de segurança de deteção de abertura e alarme.*

### **Artigo 36.º**

#### **Uso, porte e transporte de armas**

1. As armas detidas ao abrigo da licença de colecionador, bem como as previstas no n.º 3 do artigo 1.º do regime jurídico das armas e suas munições, podem ser utilizadas em práticas de tiro nos locais previstos no artigo 56.º daquele ato legislativo, desde que previamente autorizados nos termos do n.º 3 do artigo 44.º.

O uso previsto neste artigo, reporta-se às armas detidas ao abrigo da licença de colecionador assim como às excluídas do âmbito de aplicação da lei – n.º 3 do artigo 1.º – não referindo as réplicas de armas de fogo, por lapso designadas como “reproduções” no artigo 56.º da Lei 50/2019.

Estas armas de **classe F** devem ser igualmente **enquadradas** neste artigo.

Propõe-se:

*1. As armas detidas ao abrigo da licença de colecionador, bem como as previstas no n.º 3 do artigo 1.º e na alínea b) n.º 8 do artigo 3.º do regime jurídico das armas e suas munições, podem ser utilizadas em práticas de tiro nos locais previstos no artigo 56.º daquele ato legislativo, desde que previamente autorizados nos termos do n.º 3 do artigo 44.º.*

### **Artigo 38.º**

#### **Uso, porte e transporte de armas em reconstituições históricas**

1. As armas detidas ao abrigo da licença de colecionador, bem como as previstas na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º do regime jurídico das armas e suas munições, podem ser utilizadas na atividade de reconstituição histórica.

Este artigo não refere as armas de fogo da classe F utilizadas em recriação histórica, as quais permanecem assim com pesados condicionamentos no transporte sem qualquer justificação compreensível. Estas armas são idênticas aos modelos de época, excluídos do âmbito de aplicação da lei.

Assim, propõe-se:

*1. As armas detidas ao abrigo da licença de colecionador, bem como as detidas ao abrigo da Licença F e as previstas nas alíneas a) e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 4 do artigo 1.º do*

*regime jurídico das armas e suas munições, podem ser transportadas e portadas para efeito da atividade de reconstituição histórica.*

### **Artigo 43.º**

#### **Regime transitório no colecionismo**

1. A licença de colecionador concedida ao abrigo novo regime jurídico das armas e suas munições, é convertida, aquando da sua renovação, dependendo do tipo coleção e antiguidade da mesma, para as licenças previstas na presente lei, verificados os requisitos e condições de segurança.

A referência a “tipo (de) coleção” não é integrável no normativo existente. Será que esta designação se reporta à temática de coleção?

Quanto à antiguidade, fica a dúvida se esta se reporta ao período decorrido desde a primeira emissão da licença de colecionador do titular.